



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11444.000727/2007-79
Recurso nº 11.444.000727200779 Voluntário
Acórdão nº **2803-002.104 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente MARIA JOSÉ ROSSATO ROLIM MARÍLIA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/03/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. DEIXAR DE ARRECADAR MEDIANTE DESCONTO AS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

A empresa é obrigada por lei a descontar das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e dos contribuintes individuais que lhes prestem serviço.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 11444.000727/2007-79
Acórdão n.º **2803-002.104**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, tendo em vista que a empresa deixou de arrecadar no período compreendido entre as competências 05/2004 e 02/2007, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço, conforme determinada o artigo 30, I, “a” da lei nº 8.212/91, artigo 4º, “caput” da Lei nº 10.666/2003 e artigo 216, I, “a” do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 19 de fevereiro de 2009 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/03/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARRECADAÇÃO MEDIANTE DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES DE SEGURADOS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço.

DOCUMENTOS APREENDIDOS. DEVOLUÇÃO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A devolução ao sujeito passivo de documentos apreendidos que guardam relação com a autuação, seguida da reabertura do prazo regulamentar para apresentação de defesa, representam providências aptas à regularização do feito e asseguram ao sujeito passivo o pleno exercício do contraditório, não se caracterizando o cerceamento ao seu direito de defesa.

IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. EFEITOS.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada

RELEVAÇÃO. REQUISITO. CORREÇÃO DA FALTA. INOCORRÊNCIA.

Constitui requisito para a concessão da relevação da penalidade aplicada a correção pelo sujeito passivo da falta ensejadora da autuação no prazo previsto na legislação, não sendo concedido o benefício em questão quando não observado tal requisito.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A empresa quando intimada através do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF apresentou todos os documentos solicitados e que serviram de base para a lavratura do auto de infração.

- A empresa vem reiterar, que na data da lavratura do referido AI, não havia sido devolvidos pelo agente fiscal, os documentos fiscalizados e que serviram de base para o levantamento do débito em questão.

- Tais elementos, foram entregues apenas posteriormente pelo agente fiscal, diretamente à proprietária em sua residência, quando a empresa já estava com suas atividades paralisadas, e também, com toda sua organização administrativa prejudicada, pela lacração de seu estabelecimento, conforme consta na íntegra do processo.

- Como a atitude inicial do agente fiscal não se trata de um procedimento normal, e sim claramente no objetivo de dificultar o direito da empresa em analisar corretamente o que fora apurado, e este fato não foi tão agravante, que comprometeu seriamente qualquer ato de defesa por parte da empresa, é necessário que seja feito, conjuntamente órgão fiscalizador e empresa, uma revisão nestes levantamentos, para que possa ser identificado o que ali foi retratado, tendo em vista que inúmeros documentos que foram devolvidos posteriormente, não são reconhecidos pela empresa, da maneira que foram interpretados pelo agente fiscal.

- A empresa, assim como a sua proprietária, não reconhece em hipótese alguma, a existência de documentos extra folha, como foram qualificados na ação fiscal.

- Diante do exposto, é visto a necessidade de suspensão do referido auto de infração, até que seja feito o procedimento adequado de levantamento, conforme solicitado.

- A empresa declara, ainda, que não reconhece em nenhum momento como verdadeiros, os fatos e valores que aqui foram lavrados, devido a falta substancial de provas documentais, que venham a comprovar a existência clara e certa do apurado, tendo em vista que foi adotado pelo agente fiscal, um critério de análise com extremo uso de suposições e subjeções.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Segundo consta no Relatório Fiscal da Infração (fls. 16), a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

Ainda de acordo com o citado relatório fiscal, constatou-se que:

3. No curso da ação fiscal desenvolvida na empresa, confrontando os recibos de pagamento apreendidos com as folhas de pagamento, as rescisões de contrato de trabalho, os recibos de férias e os Livros de Registro de Empregados (matriz e filial), verificamos o seguinte:

- que a empresa confeccionou recibos de pagamentos dos segurados a seu serviço em formulário contínuo, pré-impresso, de cor verde, e outros em papel sulfite;

- que os valores constantes dos recibos de pagamento do formulário verde, pré-impresso, correspondem exatamente aos valores registrados nas folhas de pagamento;

- que as remunerações constantes dos recibos de pagamento confeccionados em papel sulfite não foram lançadas nas folhas de pagamento.

4. Da análise dos recibos de pagamentos elaborados em papel sulfite concluímos que os mesmos eram destinados ao pagamento complementar (extrafolha) da remuneração de seus segurados empregados constantes das folhas de pagamento e também de seus segurados não inscritos na previdência social e, portanto, ausentes dos Livros de Registro de Empregados de seu estabelecimento matriz e filial. Os pagamentos se referem ao período de 05/2004 a 03/2007.

A falta cometida pelo contribuinte indica que ele infringiu o artigo art.30, inciso I, “a” da Lei 8.212/91, bem como o art. 216, inciso I, alínea “a” do Decreto 3.048/99.

Apesar do auto, não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes.

O Relatório de fls. 17 aduz que a multa aplicada é a prevista nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e nos artigos 283, inciso I, alínea “g” e 373 do RPS, aprovado pelo

Decreto nº 3.048/99, no valor de R\$1.195,13, atualizada conforme Portaria MPS/GM 142, de 11/04/2007 (DOU de 12/04/2007).

Com efeito, a empresa é obrigada por lei a descontar das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e dos contribuintes individuais que lhes prestem serviço.

Em seu recurso o contribuinte não discutiu o mérito. Ele ficou restrito a questões genéricas do tipo:

A empresa, assim como a sua proprietária, não reconhece em hipótese alguma, a existência de documentos extra folha, como foram qualificados na ação fiscal.

É visto a necessidade de suspensão do referido auto de infração, até que seja feito o procedimento adequado de levantamento, conforme solicitado.

A empresa declara, ainda, que não reconhece em nenhum momento como verdadeiros, os fatos e valores que aqui foram lavrados, devido a falta substancial de provas documentais, que venham a comprovar a existência clara e certa do apurado, tendo em vista que foi adotado pelo agente fiscal, um critério de análise com extremo uso de suposições e subjeções.

Vê-se, pois, que a penalidade aplicada está perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico vigente.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei n.º 8.212/91, está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

A empresa é obrigada por lei a descontar das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e dos contribuintes individuais que lhes prestem serviço.

Por último, a autuação objeto do presente recurso, foi executada de acordo com os preceitos legais e o Auto de Infração lavrado, contém todos os elementos essenciais à sua validade, descritos no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, devendo ser mantido na sua integralidade, já que a recorrente não comprovou a correção da falta.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 11444.000727/2007-79
Acórdão nº **2803-002.104**

S2-TE03
Fl. 8

CÓPIA